



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02231/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho
Interessado: Manoel Urbano dos Santos
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03996/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02231/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00011/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02231/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 02231/12 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Sr. Manoel Urbano dos Santos, matrícula 166-0, Vigia, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Sertãozinho.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido apresentar a publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município com sua respectiva cópia encaminhada a este Tribunal de Contas.

Regularmente citado, o Presidente do IPMS, Sr. José Severino dos Santos, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao atual Presidente do IPMS para enviar cópia comprobatória de publicação do ato aposentatório do servidor Manoel Urbano dos Santos, conforme disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98 e atendendo ao princípio constitucional da publicidade, elencado no art. 37 da CF/88, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e indeferimento do registro ao ato em apreciação.

Na sessão do dia 18 de fevereiro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-0001/14, resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adotasse as providências necessárias no sentido de enviar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o Sr. José Severino dos Santos, responsável pelo Instituto Previdenciário, encaminhou a documentação suscitada pela Auditoria, que, por sua vez, entendeu que foi cumprida a Resolução RC2-TC-0001/14, não havendo óbice à concessão do respectivo registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02231/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foi encaminhada a documentação reclamada pela Auditoria, atendendo a determinação contida na Resolução RC2-TC-00011/14.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR